## EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXXX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXX-DF

Autos n° XXXXX Autor: Fulano de tal Réu: Fulano de tal

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXX**, no exercício da curadoria especial em defesa da Fulano de tal, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 335, *caput*, do Código de Processo Civil, oferecer

### **CONTESTAÇÃO**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### 1. SÍNTESE DA PRETENSÃO DO REQUERENTE

Trata-se de demanda sob procedimento comum em que a requerente pretende seja a parte requerida compelida a transferir, junto ao DETRAN-DF, a titularidade do veículo XXXX, placas XXXXXXXX, por ele adquirido no estabelecimento comercial da autora; cumulativamente, postula a parte autora a compelir o requerido a providenciar a quitação dos débitos tributários em aberto vinculados à propriedade do veículo.

Noticia parte autora que, XX/XX/XXXX, teria dado ao requerido o veículo mencionado em permuta na compra de um outro veículo. A parte requerida, no entanto, teria transferido o automóvel a terceira pessoa, deixando de realizar a comunicação do registro junto ao órgão de fiscalização de trânsito.

É o breve relato.

### 2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

# 2.1. Da citação por edital. Não esgotamento das diligências à disposição da autora para localização pessoal da ré. Nulidade

Em requerimento, a parte requerente informou que, após empreendidos todos os esforços, não logrou localizar o atual paradeiro do réu, razão pela qual requereu a sua citação por edital, nos termos do art. 246, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sucede que, ao contrário do que afirma a parte autora, não há como afirmar, nesta fase processual, esgotadas as possibilidades de citação do requerido.

Isto porque, conforme consta dos autos, persiste um endereço no qual ainda não foi diligenciada a citação do requerido, qual seja: (endereço completo)

Este mesmo juízo reconheceu a necessidade de expedição de carta precatória ao mencionado endereço, tendo sido expedido o referido mandado para distribuição no juízo deprecado (f. 45). A parte autora, inclusive, retirou o mandado.

Até o presente momento, contudo, não há notícia acerca do cumprimento da carta precatória.

Não há, deste modo, razões que permitam presumir encontrar-se o réu em local incerto, na medida em que constam dos autos provável paradeiro da parte requerida, segundo informações extraídas de bancos de dados oficiais.

Pelo contrário, imputa-se à parte autora a negligência na demora para se desincumbir do seu ônus previsto no art. 240 do Código de Processo Civil. Com efeito, os documentos dos autos demonstram a não mais caber que a requerente possuía plenas condições de proceder a efetiva citação do réu, tendo deixado de dar cumprimento tão somente por desídia na condução do feito.

Revela-se nula, portanto, a citação por edital realizada sem o cumprimento dos seus pressupostos de fato, especialmente a constatação de que o réu se encontra em local incerto e não sabido, nos moldes do art. 256 do Código de Processo Civil.

# 2.2. Da citação por edital. Não esgotamento das diligências à disposição da autora para localização pessoal da ré. Ausência de diligências junto às concessionárias de serviços públicos (art. 256, §3º). Nulidade

Sem prejuízo do acolhimento da tese anteriormente aventada, ainda assim padece de nulidade a citação ficta da parte requerida, na medida em que não foram esgotadas as diligências possíveis à sua localização.

Este juízo determinou fossem realizadas pesquisas nos bancos de dados à disposição do órgão no intuito de localizar possíveis endereços da ré, tendo as diligências remetidas a estes locais retornado sem cumprimento.

No entanto, não obstante as providências realizadas judicialmente, caberia também à parte autora empreender esforços para localizar o réu, fazendo uso dos meios à sua disposição, conforme determina o artigo 240, §2º, do Código de Processo Civil. Desde o momento da propositura da ação, no entanto, a autora em nenhum momento foi chamada aos autos para que justificasse as diligências realizadas ou a impossibilidade de fazê-lo.

Caberia à autora diligenciar junto às concessionárias de serviços públicos e junto ao DETRAN-DF para que estes remetessem a este juízo eventuais informações que disponham sobre o atual paradeiro do réu. Neste sentido, aliás, o Novo Código de Processo Civil afirma expressamente que a citação por edital pressupõe o

esgotamento das tentativas de localização, "inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos" (art. 256, §3º).

A realização de diligências junto às concessionárias de serviços públicos é medida que não pode ser dispensada sem fundamentação idônea, sob pena de burla ao comando legal e prejuízo à garantia de contraditório. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Nos termos do art. 231 do CPC/73, a citação será feita por edital quando desconhecido ou incerto o réu; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; ou nos demais casos expressos em lei. O novo CPC em seu art. 256 manteve as mesmas hipóteses do CPC/73, incluindo somente a regra do §3º, no sentido de que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
- 2. A citação por edital é uma medida excepcional, somente podendo ser adotada quando restar cabalmente demonstrada a impossibilidade de localização da parte ré, quando este for desconhecido ou nos demais casos previstos em lei.
- 3. Não se pode considerar que o réu esteja em local incerto, ignorado ou inacessível, quando não foram esgotados todos os meios existentes para sua localização. No presente caso, não restou demonstrado que foram realizadas diligências em todos os sistemas disponíveis para localização do réu, bem como não foi comprovado pelo autor a busca de novos endereços para citação do mesmo, como endereços constantes das concessionárias de serviço público.
- 4. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

(Acórdão n.1001946, 07012137220168070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/03/2017, Publicado no DJE: 23/03/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO ESGOTOU AS PROVIDÊNCIAS DISPONÍVEIS. NULIDADE DO ATO.

- 1. A citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização da parte requerida, por ser medida excepcional. Principalmente quando remanescem medidas passíveis de adoção pelo Poder Judiciário, tais como consultas à base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis, não se pode admitir que a citação seja feita de forma precipitada pelo mecanismo editalício.
- 2. Mesmo com a declaração do autor da demanda no sentido de que o réu está em lugar incerto e não sabido, a citação por edital deve ser antecedida de todas as providências cabíveis para viabilizar a citação pelo correio ou por oficial de justiça.
- 3. Considera-se nula a citação por edital que não foi precedida do esgotamento dos meios disponíveis para a localização da parte demandada.
- 4.Com a nova ordem procedimental instituída pela Lei 13.105/2015, o estabelecimento da presunção de se tratar de réu considerado em "local ignorado ou incerto" já não advém da simples assertiva feita pelo autor a respeito dessa circunstância. Isso porque, nos termos do § 2º do art. 256 do CPC "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."
- 5. Nesse descortino, havendo alegação de nulidade de citação por não ter sido feita a diligência, inclusive indicando a defesa substitutiva apresentada pela Curadoria Especial providências para a localização da ré, mostra-se prudente que o sentenciamento somente se dê depois esgotada a providência e, ainda assim, desde que se tenha êxito na tentativa que desse ensejo à citação pessoal.
- 6. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

(Acórdão n.993825, 20150910091583APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 14/02/2017. Pág.: 341/365)

Observa-se, portanto, que não é excessivo exigir do autor que promova por conta própria diligências no sentido de localizar a parte contrária. Pelo contrário, não é lícito que o órgão judiciário seja sobrecarregado com atribuições que são de interesse das próprias partes.

#### 3. DO MÉRITO

### 3.1. Impugnação por Negativa Geral

A parte requerida, por intermédio da curadoria especial, por negativa geral, contesta todos os fatos articulados pela parte requerente, como lhe faculta a regra do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Como leciona o escólio da doutrina, essa regra decorre da ausência de acesso imediato à parte demandada, de quem se poderia extrair as informações necessárias para a elaboração de uma defesa específica (DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito processual Civil. Volume I. São Paulo: Ed. Jus Podium, 2016, p. 553; MARINONI, Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo, São Paulo: Editora RT, 2016, p. 315).

Por isso, a Curadoria de Ausentes nega: (a) a existência da relação jurídica afirmada na petição inicial e, subsidiariamente, (b) a subsistência do débito alegado pela parte requerente.

A contestação por negação geral torna todos os fatos controvertidos e mantém com o autor o ônus da prova da veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, afastando a incidência dos efeitos materiais da revelia (cf. TJDFT, Acórdão n.946914, 20090110439883APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/06/2016, Publicado no DJE: 16/06/2016. Pág.: 270-278).

Logo, uma vez apresentada a contestação por negativa geral, não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos alegados. Sendo assim, não se desincumbindo a parte autora de provar as suas alegações, os pedidos devem ser julgados improcedentes (cf. TJDFT, Acórdão n.937982, 20130111187094APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/04/2016, Publicado no DJE: 09/05/2016. Pág.: 272/286; Acórdão n.625495, 20070710301938APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2012, Publicado no DJE: 11/10/2012. Pág.: 140).

Em suma, a demonstração da veracidade da narrativa afirmada na petição inicial é um ônus da parte requerente, pois não se poderia exigir da curadoria especial o ônus da prova direta de fato negativo absoluto, no caso, a prova da inexistência dos fatos, circunstâncias e consequências aventadas na petição inicial.

Ante a afirmação da inexistência de certo fato, impõe-se à parte contrária o ônus de fazer a contraprova, apresentando elementos empíricos que demonstrem a sua narrativa. Não fosse desse modo, a imposição da prova do fato negativo a quem o alega (no caso, a prova da inexistência do fato) -, acarretaria o inconcebível encargo de produzir a chamada prova diabólica (probatio diabolica ou devil's proof), que é de inexequível realização. Deve incidir, ao caso, o conhecido adágio "fatos negativos não precisam ser provados" (negativa non sunt probanda). Assim, em casos tais, a regra é a de que a necessidade da prova fique por conta de quem afirma que algo ocorreu e não de quem nega a sua existência.

Diante disso, curadoria especial impugna todas as alegações formuladas pela parte requerente em apoio às suas pretensões deduzidas em Juízo. Cumprirá à parte requerente demonstrar o fato constitutivo de seu pedido, comprovando, no decorrer da instrução processual, a veracidade de todas as assertivas declinadas em sua petição inicial.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a parte requerida postula:

- i) a concessão da gratuidade da justiça, na forma do art. 99,
  §3º, do Código de Processo Civil;
- em sede preliminar, seja reconhecida a nulidade da citação por edital da parte requerida, intimando a autora para que adote as providências à sua citação pessoal;
- iii) no mérito, a improcedência total dos pedidos formulados pela parte autora, por não restar provado o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 487, I);
- iv) seja a parte contrária condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, em vista da atuação da Defensoria Pública, deverão ser revertidos aos cofres do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública - PRODEF;

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXXXXX - DF, XX de XXXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público